



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7915

Autos nº: 0105242-47.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/CNJ Nº 0004981-72.2018.2.00.0000. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. FORÇA COGENTE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC, ART. 98 E ART. 99. LEI ESTADUAL 15.424/2004, ART. 20. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 107, ART. 108, ART. 109 E ART. 110. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se reclamação feita por *Edson Martins Dias* em face do Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, Comarca de Belo Horizonte/MG, sobre cobrança indevida de emolumentos para a averbação de divórcio sob o pálio da gratuidade judiciária.

Pleiteia o Reclamante, então, o estorno do valor cobrado (evento nº 2676956).

Instada a se manifestar (evento nº 2677377), disse a oficial titular *Letícia Franco Maculan Assumpção* que:

* a sentença apresentada pelo Reclamante *"nada trata de isenção de emolumentos e de TFJ, ao contrário, menciona apenas a suspensão da exigibilidade das "custas" (...). Além disso, consta do mandado que "Houve partilha de bens"'*;

* nos termos do art. 98, §5º, do CPC e da Recomendação Conjunta nº 2/CGJ/2019, a gratuidade judiciária pode ser deferida apenas em relação a algum dos atos processuais e, no caso, *"somente as "custas" tiveram a sua exigibilidade suspensa"*;

* *"preocupa-se sobremaneira com a concessão de isenções, tendo em vista que qualquer gratuidade de emolumentos leva também ao não recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ e dos valores destinados ao fundo RECOMPE"*;

* *"o requerente não requereu a gratuidade, mas, ao contrário, pagou os emolumentos e a TFJ, não tendo firmado a declaração de pobreza prevista na Lei nº 15.424/2004"*;

* a Lei Estadual nº 15.424/2004, com a redação atualizada após a entrada em vigor do CPC/15, prevê que *"para que haja isenção de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ em atos decorrentes de mandados judiciais, além de constar no mandado a concessão da justiça gratuita, deverá, também, ser apresentado pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal, (...), e de que não pagou honorários advocatícios"*;

* em caso semelhante, foi reconhecido expressamente pelo Juízo da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte/MG que, *"mesmo após a publicação do Novo Código de Processo Civil, a lei estadual de emolumentos de Minas Gerais continua em vigor"*; *"devem os titulares dos serviços extrajudiciais observar os requisitos previstos na lei estadual para a concessão das isenções"*; *"não estando presentes os requisitos para as isenções, os emolumentos devem ser exigidos"*; *"não basta a mera menção da suspensão da exigibilidade de "custas" para que os atos a serem praticados nos serviços notariais e de registro sejam isentos de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ"* (evento nº 2692991).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante registrar que a questão da incidência do art. 98 do CPC às atividades notariais e de registros no Estado de Minas Gerais foi objeto de análise nos autos SEI nº 0075917-61.2018.8.13.0000, em decorrência do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Em primeira manifestação (evento nº 1026218), aprovada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, *Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca* (evento nº 1031117), assim se posicionou essa Casa Corregedora:

Conforme devidamente pontuado no parecer técnico da GENOT (1013459), embora o artigo 98, §7º, do CPC determine a aplicação das disposições contidas nos §§1º a 5º aos casos de isenção extrajudicial, houve na parte final do referido dispositivo a ressalva de que tal imposição se daria *"observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva"*.

Assim, no que concerne à gratuidade dos atos praticados por notários e registradores, é imperativo a análise da Lei Estadual nº 15.424/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, especialmente quanto às disposições constantes em seu artigo 20, especificando as hipóteses de isenção de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

Art. 20 – Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos

seguintes casos:

(*Caput* com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidade de assistência social registrada no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(Inciso com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

VI – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII – a que se refere o § 3º do art. 1.124-A da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

VIII – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

IX – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

X – relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

XI – relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.”

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º A concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de

Fiscalização Judiciária correspondentes.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aplica-se às legitimações de terras devolutas, quando efetuadas pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Lei nº 7.373, de 3 de outubro de 1978.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.414, de 30/12/2010.)

Acerca da mencionada isenção, transcrevo os artigos pertinentes do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.

Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§ 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§ 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§ 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

Art. 109. Para que sejam aplicadas as disposições do art. 20, I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá constar dos mandados e alvarás judiciais, de forma expressa, a informação de que a parte é beneficiária da justiça gratuita, bem como, quando for o caso, que está representada por defensor público ou advogado dativo, ou que não está assistida por advogado, respectivamente nos termos das alíneas “d” e “e” do referido dispositivo.

Art. 110. Caso o magistrado entenda pela inconstitucionalidade do art. 20, inciso I e § 1º, da Lei estadual nº 15.424/2004, deverá vir expressa no mandado sua inaplicabilidade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça analisando o tema da extensão dos benefícios da gratuidade determinada judicialmente ao âmbito extrajudicial das serventias extrajudiciais ou serviços de notas e de registro decidiu:

"(...) A gratuidade de justiça concedida em processo judicial deve ser estendida, para efeito de viabilizar o cumprimento de decisão do Poder Judiciário e garantir a prestação jurisdicional plena, aos atos extrajudiciais de notários e de registradores respectivos, indispensáveis à materialização do julgado. Essa orientação é a que

melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), cabendo ressaltar que a abstrata declaração judicial do direito nada valerá sem a viabilidade da sua execução, do seu cumprimento". (STJ - AgRg no RMS 24.557-MT, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7/2/2013).

Conforme se depreende dos retro transcritos dispositivos, nos casos do artigo 20, I, "a", "b" e "c" da Lei Estadual nº 15.424/2004, basta a apresentação de mandado ou alvará judicial no qual conste, de forma expressa, que a parte é beneficiária da justiça gratuita, além de declaração firmada pelo usuário de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios para que seja concedida a gratuidade.

Quanto aos mandados expedidos em favor de beneficiário da justiça gratuita que não se enquadrem nas alíneas retro, além da declaração prevista no §1º do artigo 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004, **é indispensável que a parte esteja representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo, ou, ainda, que não esteja assistida por advogado, nos processos de competência dos Juizados Especiais (artigo 20, I, 'd' e 'e' da Lei Estadual nº 15.424/2004)**, sendo certo que tais informações devem constar expressamente no mandado ou alvará judicial.

Lado outro, nas hipóteses em que o Magistrado entender incabíveis as exigências estabelecidas no artigo 20 da Lei Estadual nº 15.424/2004, deverá constar expressamente no mandado a sua inaplicabilidade, devendo o Oficial cumprir a determinação judicial sem a exigência de qualquer declaração do interessado.

Ressalte-se, por oportuno, que se os mandados forem encaminhados diretamente ao Oficial, sem ordem expressa de inaplicabilidade do artigo 20, I, §1º, da Lei nº 15.424/2004 ou sem a declaração nele exigida, deverá o Oficial, quando for o caso, devolver o mandado com nota de devolução por escrito, consignando expressamente o motivo pelo qual deixa de cumpri-lo, indicando, inclusive, a legislação aplicável.

Caso contrário, o Oficial deverá exigir a declaração referida no artigo 20, §1º, da Lei Estadual nº 15.424/2004, sendo que a não apresentação da declaração ou o não enquadramento nas hipóteses de gratuidade previstas no referido diploma legal enseja na cobrança dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Após o recebimento da decisão do conselheiro do CNJ Arnaldo Hossepian Junior, em 15 de agosto de 2018 (evento nº 1076961), no sentido de que a gratuidade judiciária estende-se para efeito de viabilização do cumprimento da previsão constitucional de acesso à jurisdição e a prestação plena aos atos extrajudiciais, esta Casa Corregedora - mesmo ressaltando que tal decisão ia contra as determinações da Lei Estadual nº 15.424/2004, que "*dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências* ", especialmente quanto ao rol taxativo de seu art. 20 - determinou o cumprimento dos termos do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, com a consequente superação da inteligência que vinha sendo adotada em âmbito estatal (eventos

A propósito:

(...), o Código de Processo Civil, editado posteriormente às referidas normas, além de ter repercussão em esfera nacional, é lei posterior, que como se sabe, por força do artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, revoga a anterior “*quando seja com ela incompatível*”.

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende “*os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido*”.

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidiu que “*a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais*”.

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Assim é que, julgo prejudicado o pedido liminar e, no mérito, com fundamento no artigo 25, inciso XII do Regimento Interno, defiro o pedido para que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, §1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais.

Outrossim, confira-se a ementa da [Consulta nº 6042.02-2017](#):

1. Consulta. 2. Tribunal de Justiça da Paraíba. 3. A consulta é respondida no sentido que “a gratuidade de justiça deve ser estendida,

para efeito de viabilizar o cumprimento da previsão constitucional de acesso à jurisdição e a prestação plena aos atos extrajudiciais de notários e de registradores. Essa orientação é a que melhor se ajusta ao conjunto de princípios e normas constitucionais voltados a garantir ao cidadão a possibilidade de requerer aos poderes públicos, além do reconhecimento, a indispensável efetividade dos seus direitos (art. 5º, XXXIV, XXXV, LXXIV, LXXVI e LXXVII, da CF/88), restando, portanto, indubitosa a plena eficácia da Resolução nº 35 do CNJ, em especial seus artigos 6º e 7º. (CNJ - CONS - Consulta - 0006042-02.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 33ª Sessão Virtual - j. 20/04/2018).

Com efeito, *"as decisões judiciais de caráter administrativo do CNJ são decisões dotadas de eficácia e cogência, e, como já pisado e repisado, de presunção de legalidade, de veracidade, (...) e auto-executáveis"*, que *"não se confundem com decisões jurisdicionais das quais cabe recurso, reforma ou mesmo duplo grau de jurisdição"* e que *"não são nem reformáveis nem apreciáveis por outros órgãos"* (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001494-80.2007.2.00.0000 - Rel. JOAQUIM FALCÃO - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007); desta feita, *"a questão objeto dos autos ultrapassa a questão meramente individual, uma vez que os efeitos da decisão são aplicáveis a todos os cidadãos do Estado de Minas Gerais que se encontram em igual situação"* (evento nº 1076961).

Em que pese o esforço argumentativo da Reclamada, vale a transcrição de parte da decisão da conselheira do CNJ Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, no Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, em 24 de janeiro de 2019:

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de embargos de declaração opostos em face da suposta omissão da decisão proferida pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian, na qualidade de relator substituto.

Recorde-se, que os embargos de declaração não têm previsão regimental. Todavia, como se trata de decisão monocrática, e face a tempestividade do recurso interposto, recebo como Recurso Administrativo, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno.

Na decisão proferida no dia 15 de agosto de 2018, com base no Código de Processo Civil, em precedentes deste Conselho sobre o tema e no direito fundamental do acesso à justiça, o Conselheiro Arnaldo Hossepian deferiu o pedido para determinar que *"o 1º ofício de Registro da comarca de Uberlândia receba e protocole o ato formal de partilha referente ao processo judicial nº 4032716-62.2007.8.13.0702, bem como para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais atualize as normas internas de forma a atender o previsto no artigo 98, § 1º do CPC, dando posterior publicidade aos jurisdicionados sobre a extensão do direito à gratuidade de justiça aos atos notariais."*

Contra tal decisão, o requerente interpôs o presente recurso pedindo que o Tribunal atualizasse suas normas internas, de forma a se adequar também ao previsto no artigo 99, § 4º do CPC, uma vez que o artigo 109 do Provimento 260/2013 dispõe que:

Para que sejam aplicadas as disposições do art. 20, I e § 1º da Lei Estadual nº 15.424/2004, deverá constar dos mandados e alvarás judiciais, de forma expressa, a informação de que a parte é beneficiária da justiça gratuita, bem como quanto for o caso, que está representada por defensor público ou advogado dativo, ou que não está assistida por advogado, respectivamente nos termos das alíneas "d" e "e" do referido dispositivo.

Da análise do artigo 20, inciso I, "d" e "e" e § 1º, da Lei Estadual 15.424/2004, verifica-se que a isenção de emolumentos depende da representação por Defensor Público ou advogado dativo, não

contemplando aqueles que são patrocinados por advogados privados. Confira-se:

Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I- para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei 13.166/99;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais que tratam as Leis Federais nos 9099/95 e 10.259/2001;

§ 1º: A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

Todavia, em sentido oposto, o artigo 99, § 4º do CPC prevê que “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso” e o § 4º acrescenta que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça”.

Ora se na esfera judicial a gratuidade é deferida independente da parte ser ou não representada por advogado particular, desde que comprovada a hipossuficiência, de igual forma deve ser nas serventias extrajudiciais.

Isto porque o artigo 98 do CPC, conforme já decidido na decisão de id. 3202298 a seguir transcrita, ao tratar sobre a gratuidade de justiça estabeleceu que ela compreende também os emolumentos necessários à efetivação da decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido:

Pois bem, o artigo 98, que introduz a Seção IV do Código Processual Civil, ao dispor sobre a gratuidade de justiça estabelece que ela compreende “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concebido”.

De forma que, não há dúvidas de que o protocolo de partilha indeferido pelo 1º Ofício da Comarca de Uberlândia, que ora se impugna, está devidamente regulado pelo transcrito artigo. Por opção legislativa, deferido no âmbito judicial o benefício da gratuidade de justiça, não há qualquer óbice ou necessidade de comprovação da condição de pobreza nas serventias extrajudiciais para o seu processamento sem o pagamento dos emolumentos devidos.

Não bastasse, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, no julgamento da consulta nº 6042.02-2017, em 20 de abril deste ano, cuja relatoria coube a mim, ao estender os efeitos da gratuidade à escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensual quando processados diretamente nas serventias extrajudiciais, decidi que “a assistência jurídica é integral, e mais que isso, a assistência gratuita àqueles que dela necessitam, deve ser vista com um direito fundamental a concretizar, envolvendo também vias extrajudiciais de efetivação do acesso à ordem jurídica, sendo qualquer lacuna ou regramento em contrário inadmissível

configuração de retrocesso, vedado por princípios constitucionais”.

Na hipótese desses autos, sequer há lacuna. A previsão é clara e não dá margens para outra interpretação que não a extensão dos efeitos da gratuidade deferida judicialmente ao processamento de atos notariais.

Recorde-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de proteção cabe de forma essencial e indelegável ao Estado. Obstar de forma administrativa, pautado no julgamento discricionário do Tabelião ou mesmo do oficial de notas, quando o próprio juízo já deferiu a gratuidade, equivale violar os preceitos constitucionais.

Por tais motivos, é necessário que o TJMG atualize o Provimento 260/2013, de forma a adequá-lo não só ao artigo 98, como também ao artigo 99, § 4º do CPC.

(sem grifos no original)

Significa dizer: independentemente das discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, cabe à delegatária *Letícia Franco Maculan Assumpção* o pronto cumprimento dos arts. 107 e 109, ambos do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o dever de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.

Art. 109. A gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, observadas as disposições contidas no art. 98 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, cai por terra a tese de ter sido reconhecido pelo Juízo da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte/MG que, *"mesmo após a publicação do Novo Código de Processo Civil, a lei estadual de emolumentos de Minas Gerais continua em vigor"*, devendo *"os titulares dos serviços extrajudiciais observar os requisitos previstos na lei estadual para a concessão das isenções"*, vez que, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, tão-somente *"a Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado"*.

Logo, na prática de ato notarial ou de registro decorrente de decisão judicial, em que há deferimento da gratuidade judiciária, revela-se obrigatória a observância do *decisum* do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0004981-72.2018.2.00.0000, bem assim do art. 109 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Pelo exposto, imperiosa a restituição, na forma simples, do valor cobrado pela serventia de Registro Civil com atribuição notarial do Barreiro, da Comarca de Belo Horizonte/MG, para a lavratura da averbação, do arquivamento e da certidão com a averbação do divórcio dos autos nº 5003631-54.2018.8.13.0079; roga-se o posterior encaminhamento a essa Casa Correccional de cópia do comprovante do reembolso.

Por fim, não há que se falar, por ora, em prática de infração administrativa.

Oficie-se aos Interessados, para ciência.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - "*Coleção Geral*".

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 26 de setembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 27/09/2019, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2697436** e o código CRC **12E88C04**.